



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546699 - SP (2024/0009461-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS PAULO STAMATO JUNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : JOAO VITOR DINIZ MARTINS
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR LUIZ DONALDO
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
AGRAVADO : MARTINHO CESAR LOPES MARTINS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
CAMILA CALDEIRA DA SILVA - SP357853
INTERES. : DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO
INTERES. : JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO
INTERES. : RUGGERO DAVINI
INTERES. : SILVIA HELENA ZACARIAS BETANHO
INTERES. : TATIANA SYLVESTRE DAVINI
INTERES. : VALERIA MARIA MURAD CHIARATTI FERREIRA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser concedido à pessoa natural o direito à justiça gratuita, desde que inexistente comprovação nos autos acerca da ausência de indícios da hipossuficiência.
2. No caso, constatado pela Corte originária que a parte não é hipossuficiente, mostra-se vedado a este Tribunal Superior rever a conclusão acolhida com base em fatos e provas, pois impedido pela Súmula 7/STJ.
3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546699 - SP (2024/0009461-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS PAULO STAMATO JUNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : JOAO VITOR DINIZ MARTINS
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR LUIZ DONALDO
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
AGRAVADO : MARTINHO CESAR LOPES MARTINS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
CAMILA CALDEIRA DA SILVA - SP357853
INTERES. : DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO
INTERES. : JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO
INTERES. : RUGGERO DAVINI
INTERES. : SILVIA HELENA ZACARIAS BETANHO
INTERES. : TATIANA SYLVESTRE DAVINI
INTERES. : VALERIA MARIA MURAD CHIARATTI FERREIRA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser concedido à pessoa natural o direito à justiça gratuita, desde que inexistente comprovação nos autos acerca da ausência de indícios da hipossuficiência.
2. No caso, constatado pela Corte originária que a parte não é hipossuficiente, mostra-se vedado a este Tribunal Superior rever a conclusão acolhida com base em fatos e provas, pois impedido pela Súmula 7/STJ.
3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS PAULO STAMATO JUNIOR contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 681-687), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO. JUSTIFICATIVA NÃO CONSTATADA. REEXAME. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante destaca a manifesta ofensa aos arts. 98, *caput*, e 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Defende a suspensão do julgamento em virtude da pendência da análise de tese repetitiva, Tema 1.178/STJ, no qual está sendo apreciada a validade do critério objetivo como único fundamento para aferir a existência ou não de hipossuficiência da pessoa natural para fins de concessão de benefício da gratuidade judiciária.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 702-710 (e-STJ), pleiteando os recorridos a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 592-608), com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 98, *caput*, e § 6º, 99, §§ 2º e 3º, 101, § 2º, IV, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único,

II, do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 630-632), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 635-650), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 681-687).

Irresignado, o agravante interpõe o presente agravo interno.

Todavia, o inconformismo não merece prosperar.

No recurso especial, o insurgente, entre outras teses, defendeu seu direito à gratuidade judiciária. Afirmou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais.

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser concedido à pessoa natural o direito à justiça gratuita, desde que inexistente comprovação nos autos acerca da ausência de indícios da hipossuficiência da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECORRENTE. OFICIAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR E ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, examinando a situação patrimonial e financeira da parte requerente, Oficial Reformado da Polícia Militar, atuando, hodiernamente, como empresário e advogado, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.408.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83. INÉPCIA DA INICIAL E SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.

Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no que se refere à alegação de inépcia da inicial decorreu da análise dos elementos fáticos e probatórios da causa, cujo reexame é vedado nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que entendeu não configurada a solidariedade entre a agravante e a SANEAGO, seria inevitável nova interpretação do acervo fático-probatório da demanda, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.083.874/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Na hipótese em exame, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal originário foi enfático ao atestar que, considerando as provas acostadas aos autos, inexistia nenhum indício de que o agravante tenha dificuldade financeira para custear as despesas processuais, tendo a Corte local embasado seus fundamentos não apenas na documentação acostada aos autos, como também no salário recebido pelo recorrente e nas despesas com seu sustento.

Com efeito, em virtude de o posicionamento do Tribunal de origem estar amparado no conjunto fático-probatório dos autos, ficada vedado a esta Corte Superior rever tal conclusão, uma vez que impedido pela Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência

do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que não restou comprovada a impossibilidade financeira dos agravantes, atrai a incidência da Súmula ° 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.001.225/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Por fim, quanto à suspensão do julgamento do recurso interposto neste Superior Tribunal em virtude da pendência na apreciação do Tema 1.178/STJ, não merece acolhimento o pedido formulado pelo agravante, visto que a questão debatida nos autos foi analisada pelo Tribunal estadual considerando não apenas os critérios objetivos, mas também aspectos subjetivos da parte, mencionados pela instância originária nos fundamentos apontados para indeferir o pedido do recorrente ao benefício pleiteado.

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

No tocante à incidência da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa, sendo imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. EXECUÇÃO. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese dos autos, mostra-se possível a penhora de direitos do executado sobre o imóvel diante da não apresentação de outros bens passíveis de garantir a execução. Ademais, a ocupação do imóvel por diversos anos sem pagamento do preço caracteriza o enriquecimento sem causa do comprador.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1698668/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009461-8

Número de Origem:
10018514020208260072

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS PAULO STAMATO JUNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : JOAO VITOR DINIZ MARTINS
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR LUIZ DONALDO
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
AGRAVADO : MARTINHO CESAR LOPES MARTINS
ADVOGADOS: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
CAMILA CALDEIRA DA SILVA - SP357853
INTERES. : DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO
INTERES. : JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO
INTERES. : RUGGERO DAVINI
INTERES. : SILVIA HELENA ZACARIAS BETANHO
INTERES. : TATIANA SYLVESTRE DAVINI
INTERES. : VALERIA MARIA MURAD CHIARATTI FERREIRA RIBEIRO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS PAULO STAMATO JUNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732
AGRAVADO : JOAO VITOR DINIZ MARTINS
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR LUIZ DONALDO
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
AGRAVADO : MARTINHO CESAR LOPES MARTINS
ADVOGADOS: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
ISABELA DINIZ GIMENES - SP381589
MISLENE DOS SANTOS ALVES - SP424029
CAMILA CALDEIRA DA SILVA - SP357853
INTERES. : DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO
INTERES. : JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO
INTERES. : RUGGERO DAVINI
INTERES. : SILVIA HELENA ZACARIAS BETANHO
INTERES. : TATIANA SYLVESTRE DAVINI
INTERES. : VALERIA MARIA MURAD CHIARATTI FERREIRA RIBEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024